



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

PROCESSO: 0020.0005165-2019

RECORRENTE: KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA

### PARECER JURÍDICO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS DE COZINHA P13 E P45 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRECHES, ESCOLAS, NÚCLEOS INFANTIS E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme anexo I, parte integrante do Edital.”<sup>1</sup>

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 04 de dezembro de 2019, o Pregoeiro Municipal, por ocasião da Ata de Reunião, proferiu decisão no sentido de inabilitar a Recorrente, em resumo, por não apresentar a documentação completa referente ao item 7.1.1.a do instrumento convocatório.

A Recorrente, de forma tempestiva, por intermédio do presente processo administrativo, protocolou Recurso aduzindo, em suma, a ocorrência de excesso de formalismo.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

**Breve relato.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale transcrever o que dispõe o instrumento convocatório sobre o tema:

“7.1.1 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de vigência de no máximo 60 dias.

ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as

---

<sup>1</sup> Instrumento Convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade"

Sobre a exigência de qualificação técnica, assim prevê a Lei 8.666/93:

**"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"**

Nota-se, portanto, que é hialino a possibilidade de requisitar tal documentação como critério de habilitação.

Contudo, destaca-se que, em que pese o contumaz brilhantismo com que o pregoeiro municipal conduz os certames no Município de São João Batista-SC, entendo que a inabilitação da recorrente se deu de forma equivocada.

Isso porque o processo licitatório tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No ponto, o próprio instrumento convocatório, mais precisamente no item 16.2, prevê a possibilidade da realização de diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Observe-se:

**16.2 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Sob tal aspecto pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) de tais documentos, poderia a Comissão de Licitações utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

A própria Lei Geral de Licitações (8.666/93) prevê a possibilidade da realização de tais diligências em seu artigo 43, §3º. Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela impossibilidade de realização da diligência nos seguintes casos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**O cuidado exigido pela lei quando da promoção de diligências, abarca a inclusão de documentos e informações que já deveriam constar originalmente na proposta,** ou mesmo, que não previstos no edital, podendo dessa forma provocar uma nulidade do procedimento.

O que a lei busca vedar, na verdade, é a restrição quanto à documentação exigida na PROPOSTA, e não na fase de habilitação.

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que asseverou:

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.<sup>2</sup>

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, sem violar o princípio da vinculação de instrumento convocatório (dada a previsão do item 16.2 do Edital) ou mesmo em ilegalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).”

Posto isso, evidencia-se que a recorrente, por intermédio do recurso em tela, como documentação anexa, amealhou a documentação necessária para efetuar sua regularização.

---

<sup>2</sup> (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário Catarinense já se manifestou no sentido de reconhecer a documentação apresentada e determinar a habilitação de empresa anteriormente inabilitada. Veja-se:

**“Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame.** Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovemento da remessa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).”

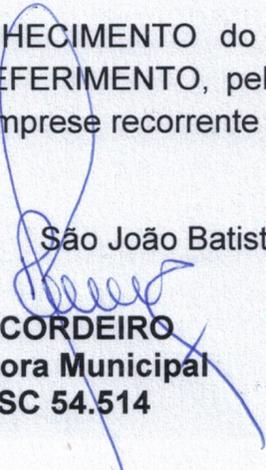
Por fim, é importante registrar que a recorrente em momento algum aponta a desconformidade de conteúdo ou traz elementos no sentido de comprovar que qualquer uma das licitantes objetivou fraudar o processo licitatório apresentando (ou omitindo) informações para conduzir a um raciocínio inverídico.

### **3.0 DISPOSITIVO**

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO do presente recurso, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu DEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos alhures expostos, a fim de habilitar a empresa recorrente no certame.

É o parecer.

São João Batista, 06 de janeiro de 2020.

  
**NEIVA CORDEIRO**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/SC 54.514**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

PROCESSO: 0020.0005165/2019

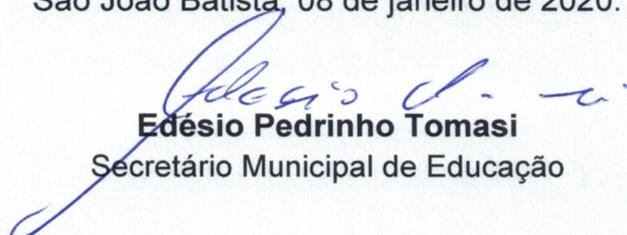
REQUERENTE: KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA

**RATIFICO** os termos apresentados no parecer jurídico e decido pelo **DEFERIMENTO** do pedido da Recorrente.

Desta forma, fica a empresa KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA habilitada e declarada vencedora do item 02 (gás de cozinha P45) do Processo Licitatório nº 113/PMSJB/2019 - Pregão Presencial nº 094/PMSJB/2019.

Dê-se ciência à empresa Recorrente da presente decisão.

São João Batista, 08 de janeiro de 2020.



**Edésio Pedrinho Tomasi**  
Secretário Municipal de Educação